

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)**

DIEx nº 253-A2.3/A2/GabCmtEx
EB: 64536.007952/2021-21

Brasília, DF, 6 de abril de 2021.

Do Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Sr Chefe de Gabinete do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: recurso administrativo [REDACTED]

Anexo: cópia do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 ABR 21 (24 Fl)

Processo originário do DIEx nº [REDACTED] de 20 NOV 19, do [REDACTED], referente a recurso administrativo ao Comandante do Exército, apresentado pelo [REDACTED] em face da decisão exarada pelo Comandante da [REDACTED] que o considerou responsável em indenizar a União, por haver sido transferido a pedido para a reserva remunerada sem ter permanecido na ativa o tempo mínimo de 3 (três) anos após realizar curso no exterior e custeado pela União, conforme previa a legislação em vigor.

Encaminho a cópia do Despacho Decisório anexo para conhecimento e acompanhamento.

Por ordem do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército,

[REDACTED]
MÁRCIO LUIS DO NASCIMENTO ABREU PEREIRA - Cel
Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército

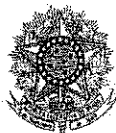
**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE**

**DESPACHO DECISÓRIO – C Ex Nº 322/2021
Em 6 de abril de 2021**

**PROCESSO: EB [REDAZIDA]
ASSUNTO: recurso administrativo**

1. Processo originário do Documento Interno do Exército (DIEx) nº [REDAZIDA] de 20 NOV 19, do [REDAZIDA] sediado em [REDAZIDA] encaminhando o recurso administrativo apresentado pelo [REDAZIDA] em face da decisão exarada pelo Comandante [REDAZIDA], situada [REDAZIDA], que o considerou responsável em indenizar a União, por haver sido transferido a pedido para a reserva remunerada sem ter permanecido na ativa o tempo mínimo de 3 (três) anos após realizar curso no exterior e custeado pela União, conforme previa a legislação em vigor.

2. Compulsando os autos submetidos a exame, verifica-se que:

a. de acordo com a Portaria nº [REDAZIDA] Cmt Ex, de [REDAZIDA] SET 15, o então [REDAZIDA] foi designado pelo Comandante do Exército para frequentar no ano seguinte o Curso de Comando e Estado-Maior Conjunto na República do [REDAZIDA] com duração aproximada de 12 (doze) meses e com ônus integral para a União;

b. após o seu retorno ao Brasil, o Interessado solicitou transferência para a reserva remunerada, cujo pedido foi deferido, em grau de recurso, por intermédio do [REDAZIDA] de [REDAZIDA] OUT 17, do [REDAZIDA], passando efetivamente à situação de inatividade em [REDAZIDA] NOV 17;

c. na ocasião, o Chefe do DGP julgou que o deferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada em tela não poderia ser condicionado ao pagamento da indenização e nem ao reconhecimento de dívida com valor em aberto, podendo o Interessado ser atendido no seu pleito e, ao mesmo tempo, ser instaurado o respectivo processo administrativo visando apurar os valores devidos e identificar a forma de cálculo da indenização devida, nos termos das Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), aprovadas com a Portaria nº 1.324, de 4 OUT 17, do Comandante do Exército;

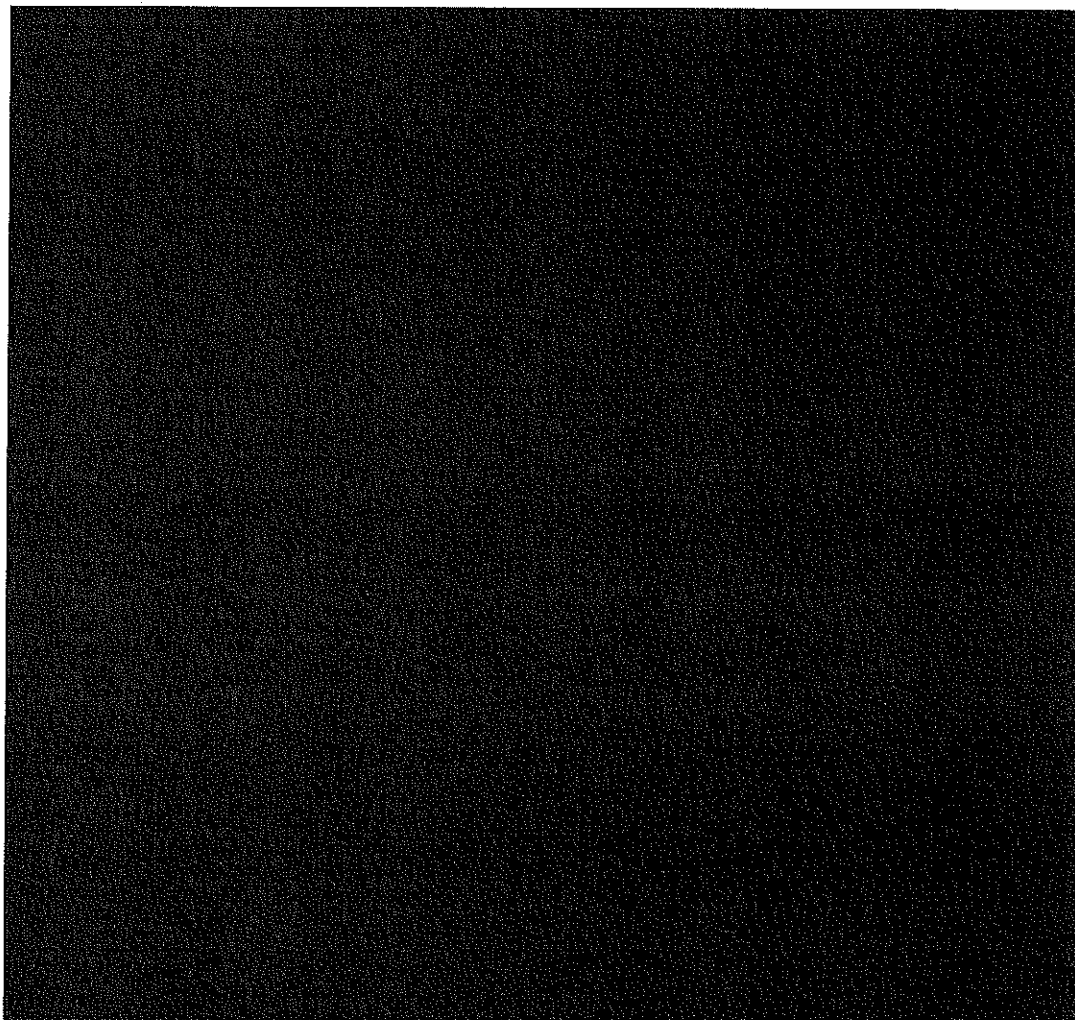
INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 10/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)



au. eis o relatório.

3. No mérito

a. inicialmente, nota-se que a questão a ser examinada diz respeito à indenização em favor da Fazenda Pública, a partir de interpretação que foi dada pela Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército e pelo Departamento-Geral do Pessoal ao que é disciplinado no Art 97, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares);

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 11/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

b. à vista dos autos, destacam-se as principais argumentações apresentadas pelo ora Recorrente, [REDACTED] quanto à inexistência de ato normativo regulamentando o Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares; que o curso realizado no exterior não se amolda à hipótese prevista no referido dispositivo legal; que, no momento da designação, não fora informado que o curso estava enquadrado no dispositivo supracitado; e que o cálculo da suposta indenização deveria ser elaborado em conformidade com as Portarias nº 694-Cmt Ex, de 2010, e nº 109-DGP, de 2013;

c. prefaciando o cerne do questionamento, não se pode olvidar que, de acordo com o Art 142, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, as Forças Armadas (FFAA) brasileiras são constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, cujos integrantes são denominados militares;

d. em sintonia com o Texto Constitucional, o Art 7º, do Estatuto dos Militares, disciplina que a condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis e legislação infraconstitucional, incluso o próprio Estatuto, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações;

e. ademais, o Art 32, do Estatuto dos Militares, preceitua que todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Singulares mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los;

f. conforme preceitua a Lei nº 5.809, de 10 OUT 1972, quando designado para o cumprimento de missão oficial no exterior, inclusive em atividade de ensino, o militar fará jus à retribuição no exterior, a qual corresponde ao soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas na referida Lei;

g. o Art 10, da citada Lei, estabelece que o direito do servidor à retribuição no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão;

h. especificamente quanto ao cerne do questionamento, em sua redação original, o Art 97, § 2º, dispunha que “no caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios”;

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 12/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

i. cotejando o dispositivo acima, infere-se que a indenização prevista pelo legislador não tem a conotação sancionatória, mas a de restituição à Fazenda Pública em decorrência dos custos adicionais despendidos com a preparação e capacitação intelectual e operacional dos militares, com o objetivo final de ampliar a eficiência e o emprego das FFAA;

j. não é demais acrescentar que a norma em comento objetiva reparar a frustração da Administração Pública face o afastamento intempestivo do militar do serviço ativo, ao qual a União investiu no seu aprimoramento técnico-profissional, sem alcançar o respectivo e devido retorno. Nessa senda, depreende-se que é exatamente a ausência da contraprestação que enseja a obrigação de indenizar, sob pena de desequilibrar a relação jurídica estabelecida entre o militar e a Administração Pública, com o enriquecimento sem causa em favor de uma em detrimento da outra parte;

k. nesse contexto, é irretorquível que deverão ser restituídas à Fazenda Pública as despesas adicionais correspondentes à realização do curso frequentado no País ou no exterior, nos termos do Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares;

l. há de se ressaltar que a Portaria nº 694-Cmt Ex, de 10 AGO 10, do Comandante do Exército, foi editada para aprovar as Diretrizes Custo-Aluno-Curso (CAC) com vistas à elaboração de cálculos a serem efetuados nas Organizações Militares e padronizar os critérios de levantamento de despesas ocorridas por ocasião da realização de cursos ou estágios frequentados no âmbito do Comando do Exército, objetivando à indenização aos Cofres Públicos;

m. com a finalidade de interpretar o Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR-MD) emitiu o Parecer nº 0871/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 18 NOV 15, asseverando que “na situação em que o militar tem afastamento remunerado para o exterior com a finalidade de capacitar-se (realizar curso), nada mais justo e razoável que restitua à União os valores recebidos a maior relativamente à remuneração a que faria jus no Brasil. Em outras palavras, significa dizer que o militar deve devolver, sob pena de enriquecimento sem causa, a quantia relativa ao **plus** remuneratório que obteve por decorrência do afastamento para o exterior”;

n. posteriormente a isso, instada a manifestar-se quanto ao cerne do questionamento, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército emitiu o Parecer nº 085/2016/JCFP/CJAEx/CGU/AGU, o qual foi aprovado com o Despacho nº 020/2016/WDC/CJAEx/CGU/AGU, de 17 JUN 16, opinando que, no cômputo das verbas a serem eventualmente restituídas à Administração Militar, deveriam ser incluídas todas as despesas decorrentes da realização do curso ou estágio, sem distinção de qualquer parcela, nos termos dos Art 97, § 2º, e Art 116, § 1º, ambos do Estatuto dos Militares, corroborando com o entendimento da CONJUR-MD;

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 13/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

o. em síntese, claramente o referido Parecer afasta a possibilidade de exclusão das parcelas vistas como de natureza indenizatória, visando o cálculo da indenização devida por militares em face das despesas realizadas pela União com o pagamento de Indenização de Representação no Exterior (IREX), Ajuda de Custo no Exterior, Diárias no Exterior e Auxílio Funeral no Exterior;

p. porém, essa possibilidade jurídica de exclusão de algumas parcelas somente veio a ocorrer com o advento do Despacho nº 18/GM-MD, de 30 MAIO 19, do Ministro da Defesa, que aprovou o Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, da CONJUR-MD, que será objeto de análise mais adiante;

q. compulsando os autos da Sindicância submetida a exame, constata-se que após ter sido designado para frequentar curso na República do [REDACTED] o então [REDACTED] [REDACTED] deslocou-se para aquele país em 30 JAN 16, tendo retornado ao Brasil no dia 11 DEZ 16, por conclusão exitosa do curso em comento;

r. todavia, o Interessado solicitou sua passagem para a reserva remunerada após regressar ao Brasil, sendo atendido no seu pleito em [REDACTED] NOV 17. Logo, verifica-se que, após a conclusão do curso em tela, o Interessado permaneceu no serviço ativo por um período de 299 (duzentos e noventa e nove) dias;

s. posto isso, é inquestionável que o caso versado está emoldurado pela norma geral estabelecida no Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares, de modo que cabe à União o direito à indenização de todas as despesas decorrentes do curso realizado pelo Interessado no exterior, uma vez que o citado curso teve duração superior a 6 (seis) meses, razão pela qual o Oficial em apreço deveria ter permanecido no serviço ativo do Exército pelo prazo de 3 (três) anos após o término do mencionado curso, o que não aconteceu;

t. uma vez dirimidas as dúvidas quanto à obrigatoriedade de indenização no caso concreto, resta, pois, apreciar a metodologia de cálculo a ser empregada ao caso, os fatores de custo para o cálculo e a forma de atualização monetária do quantum devido pelo Recorrente;

u. a fim de normatizar a questão da indenização à Fazenda Pública nas hipóteses previstas nos Art 97 e 116 do Estatuto dos Militares, o Ministério da Defesa editou a Portaria Normativa nº 37/MD, de 13 SET 17, cujo Art 13 dispõe o seguinte: "A metodologia de cálculo prevista nesta Portaria Normativa aplica-se aos processos de afastamento do serviço ativo relativos aos gastos com preparação e formação iniciados a partir da data de publicação desta Portaria Normativa";

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 14/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

v. nessa senda, tendo em vista que os gastos do curso em comento despendidos pela União foram iniciados em data anterior a 22 SET 17, verifica-se que a Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017 não se aplica ao caso em exame, inclusive conforme dispôs o Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, da CONJUR-MD, aprovado com o Despacho nº 18/GM-MD, de 30 MAIO 19, do Ministro da Defesa;

w. quanto à metodologia do cálculo da indenização em questão, recentemente ao ser instado a manifestar-se sobre o assunto, por meio do DIEx nº [REDACTED] AApJur/VCh DGP/Ch DGP, de 4 NOV 20, o DGP informou que ao caso concreto aplica-se a metodologia prevista na Portaria nº 694-DGP, de 10 AGO 10, que aprovou a Diretriz Custo-Aluno-Curso para a elaboração dos cálculos a serem efetuados relativos às despesas de cursos ou estágios realizados no âmbito do Comando do Exército, em sintonia com o que prescreveu o supracitado Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, da CONJUR-MD;

x. de acordo com o Art 4º, da referida Diretriz, no levantamento de custos dos cursos realizados deverão ser considerados e quantificados os gastos com recursos da Gestão Tesouro e Gestão Fundo do Exército; gastos com suprimentos recebidos; gastos efetuados por uma OM que prestou apoio na realização do curso ou estágio; e gastos com pagamento de pessoal, constatados por meio do relatório anual expedido pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx);

y. portanto, infere-se que os gastos com pagamento de pessoal é o único item a ser considerado e quantificado para o levantamento de custos do curso realizado [REDACTED] no exterior, mormente porque a União não teve despesas exclusivas com o curso em comento;

z. a fim de dirimir as controvérsias de âmbito legal e normativo, é necessário estudar quais foram as parcelas percebidas pelo Recorrente que deverão ser consideradas para o cálculo da indenização;

aa. apesar de o Despacho nº 18/GM-MD, de 30 MAIO 19, ter sido emitido para aprovar o Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, da CONJUR-MD, o qual foi elaborado com o objetivo de interpretar o Art 13, da Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017, não se pode olvidar que o referido Despacho é dotado de efeito vinculante e, embora tais dispositivos não se apliquem ao caso em estudo, por força do prefalado Art 13 da citada Portaria Normativa nº 37/MD, não se pode olvidar que os entendimentos estabelecidos no Normativo em tela expõem o entendimento mais atual do MD, sendo, por força do princípio da razoabilidade, aplicável ao caso concreto;

ab. cotejando os autos do mencionado Parecer, foi asseverado que o Art 8º, da Lei nº 5.809, de 10 OUT 1972, estabelece duas ordens de retribuições:

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 15/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

- a primeira é composta por verbas remuneratórias, descritas nos incisos I, II, IV e V (retribuição básica: soldo no exterior para o militar; gratificação no exterior por tempo de serviço; décimo terceiro salário com base na retribuição integral; acréscimo de 1/3 da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias); e

- a segunda contempla as verbas indenizatórias, que estão descritas nas alíneas do inciso III (indenização de representação no exterior; auxílio-familiar; ajuda de custo de exterior; diárias no exterior; auxílio-funeral no Exterior e auxílio-moradia no exterior).

ac. dessa maneira, restou esclarecido que, como regra geral, as verbas descritas como indenizatórias, por essa natureza, não merecem ser indenizadas pelo militar egresso das FFAA;

ad. ao aprovar o Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU supracitado, por intermédio do Despacho nº 18/GM-MD, de 30 MAIO 19, o Ministro da Defesa decidiu que as diárias e ajudas de custo recebidas em virtude de curso ou estágio no exterior, por possuírem natureza indenizatória, não merecem ser indenizadas pelo militar egresso das Forças Armadas, salvo na estrita hipótese de que trata a alínea "b" do item 14 do Anexo A da Portaria Normativa nº 37/2017, que exige que as despesas com passagens em viagens de instrução realizadas durante o curso ou estágio no exterior sejam indenizadas.”;

ae. em sua redação original, o dispositivo normativo em comento dispunha que em se tratando de cursos ou estágios realizados no exterior, o cálculo dos custos relativos aos cursos ou estágios a serem indenizados por militares incluía as despesas de diárias e passagens em viagens de instrução realizadas durante o curso ou estágio (fazer a conversão para moeda nacional na data da ocorrência do evento);

af. porém, com o advento da Portaria nº 4.168-GM-MD, de 11 DEZ 20, que altera a Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017, as despesas com diárias em viagem de instrução deixaram de ser consideradas como fator de custo para o cálculo da indenização em questão, de acordo com a nova redação do item 14, “b”, do Anexo A, da Portaria Normativa em tela;

ag. no que tange às despesas com as passagens e o traslado de bagagem do militar e dependentes, cumpre observar inicialmente que o Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, da CONJUR-MD, dispôs que a retribuição do pessoal militar em cumprimento de missão oficial no exterior é composta de parcelas de natureza remuneratória e indenizatória;

ah. as parcelas de natureza remuneratória são aquelas dotadas de caráter alimentar, devidas pela Administração em face da prestação do serviço;

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 16/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

ai. por outro lado, as parcelas de natureza indenizatória são os valores pagos ao militar por fora da retribuição ordinária (fixa) do militar a título de “indenização” em decorrência de algum dano sofrido durante a prestação do serviço. Como não estão condicionadas a uma ação específica do militar em serviço, mas apenas a uma situação, as verbas indenizatórias não incluem a contraprestação e a elas acrescem-se gastos com Auxílio Familiar, Ajuda de Custo no Exterior, dentre outros previstos no Art 8º, III, da RETRIEx;

aj. posto isso, em consonância e simetria com a novel interpretação do Ministro da Defesa constante da Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017, e suas alterações, bem como do Despacho nº 18/GM-MD, de 30 MAIO 19, pode-se entender que, além das verbas explicitamente descritas no Art 8º, III, da RETRIEx, como indenizatórias, infere-se que as despesas de transporte (passagens e traslado de bagagem) do militar egresso de curso no exterior também se caracterizam como verbas de natureza indenizatória, uma vez que são devidas em razão do deslocamento do militar e dependentes ao exterior e vice-versa para atuar em uma situação especial em nome da Administração;

ak. à luz de tais considerações e tendo em vista o efeito vinculante atribuído ao Parecer nº 00492/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, da CONJUR-MD, infere-se que, no caso concreto em análise, as parcelas discriminadas no Art 8º, III, da Lei nº 5.809, de 10 OUT 1972, as despesas com transporte (previstas no Art 28, da RETRIEx) e de diárias de instrução no exterior eventualmente percebidas pelo Recorrente durante o tempo em que permaneceu no exterior não são passíveis de ressarcimento mormente em razão da natureza indenizatória;

al. cumpre trazer à reflexão, que nos autos do Agravo Interno dos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 856525 / SP 2016 / 0032641-5/STJ, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, na hipótese de militar designado para realizar curso no exterior e tendo se desligado do serviço ativo antes do prazo legal de contraprestação, “é devida a indenização integral dos custos (...) Ausente a contraprestação, evidencia-se o enriquecimento ilícito do particular. Conforme precedentes, a indenização deve ser calculada de forma proporcional ao prazo restante para cumprimento da obrigação legal de permanência da vinculação”;

am. diante da obrigatoriedade legal de se restituir o efetivamente despendido com a realização do curso em tela e que a indenização em análise não possui natureza sancionadora, mas de restituição à Fazenda Pública; considerando o teor jurídico da decisão acima destacada, com espeque nos princípios da Administração Pública, indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, deduz-se que o cálculo do quantum devido pelo Recorrente deverá contemplar:

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 17/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

- a diferença entre a remuneração bruta e outros direitos remuneratórios pagos ao militar em moeda estrangeira, convertidos em moeda nacional pela cotação do dia do seu recebimento, e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios à que o militar faria jus no Brasil na mesma data considerada, apurada entre a data de embarque para o exterior e a do regresso ao Brasil, independentemente do atraso do início do curso;

- quaisquer outras despesas de natureza remuneratória relacionadas com a realização do curso no exterior, o que poderá ser verificado por meio das fichas financeiras do respectivo período; e

- a proporcionalidade com o tempo de efetivo serviço prestado pelo Recorrente após a realização do supracitado curso.

an. cita-se, por oportuno, que o mencionado cálculo deve considerar as taxas de conversão para moeda nacional vigentes nas datas em que a Administração Militar efetuou os respectivos pagamentos;

ao. no que respeita à atualização do montante devido, deduz-se que deve ser aplicada a regra disposta no Art 35, I, das EB10-N-13.007, isto é, atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) considerando a data em que se efetivou o pagamento, não havendo incidência de juros;

ap. ressalva-se que, com o trânsito em julgado administrativo, sem o cumprimento da execução, aplicar-se-á a regra constante do Art 35, § 2º, das referidas EB10-N-13.007, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, conforme preceitua o Art 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 OUT 1966 (Código Tributário Nacional), os quais incidirão a contar das datas de cada crédito (devidamente corrigidos monetariamente) realizados na conta bancária específica do Recorrente;

aq. nesse cenário jurídico, depreende-se acertado o julgamento do Cmt [REDACTED] e [REDACTED] uma vez que o cálculo da indenização deve ser processado de forma proporcional ao tempo restante para o cumprimento do interstício legal de permanência no serviço ativo após a realização do curso;

ar. quanto às alegações apresentadas pelo Recorrente de:

1) que as parcelas remuneratórias percebidas durante a realização do curso em comento possuem natureza alimentar, devendo, portanto, ser excluídas do cálculo final da indenização devida à União, entende-se que razão não assiste ao [REDACTED], pois conforme o Despacho nº 18/GM-MD, de 30 MAIO 19, do Ministro da Defesa, somente as retribuições de natureza indenizatórias deverão ser excluídas do cálculo da indenização devida;

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 18/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

2) que no expediente no qual publicou a sua designação para a realização do curso em comento não constava qualquer referência à norma ou parecer versando sobre o cálculo de indenização, caso incidisse na regra do Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares; nota-se que essa tese não tem o condão de desconstituir a obrigatoriedade da indenização, uma vez que a Portaria nº [REDACTED] Cmt Ex, de [REDACTED] SET 15, foi editada observando-se todos os requisitos de validade do ato administrativo. Ademais, insta frisar que a portaria é uma subespécie de ato ordinatório, caracterizada como ato interno por meio do qual as autoridades militares expedem determinações gerais. Nesse sentido, é desarrazoado inferir que a portaria de designação ora questionada deveria regulamentar demais aspectos posteriores à designação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de indenização à União, pois essa decorre diretamente da lei;

3) quanto à manifestação de desconsideração do Parecer nº 85/2016/JCFP/CJACEX/CGU/AGU, por não possuir valor jurídico para a aplicação do Estatuto dos Militares e por não existir norma regulamentadora do Art 97, § 2º, do referido Diploma Legal no momento que foi designado para frequentar o referido curso, nota-se que essa ideia não merece prosperar, pois a:

a) uma, de fato, o Parecer em comento materializou apenas a opinião exarada pelo órgão consultivo, com a proposta de interpretar a lei e abalzar a conduta do administrador;

b) duas, o parecer jurídico emitido pelo órgão consultivo não é, por si só, dotado de efeito vinculante, o que ocorreria somente com a aprovação do Comandante do Exército, o que não houve. Logo é despicienda a sua publicação; e

c) ademais, que o Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares, passou a vigor a contar de 1º JAN 1981, nos termos do Art 159, do próprio Diploma Legal, quando efetivamente restou estabelecida sua força vinculante, criando, dessa maneira, a impossibilidade de os militares das Forças Armadas se subtraírem ao seu império. Nesse sentido, deve-se afastar qualquer cogitação de que a referida norma, embora válida, não possuía eficácia tendo em vista a falta de regulamentação;

4) quanto ao pedido implícito de nulidade do feito, tendo em vista a ausência de publicidade do teor do Parecer nº 85/2016/JCFP/CJACEX/CGU/AGU, depreende-se que essa tese não merece prosperar, pois, como dito alhures e conforme consta do seu teor, o referido Parecer foi editado com o escopo de dirimir dúvida jurídica no âmbito da Administração Militar, tornando-se despicienda a sua publicação;

5) em relação à tese de que o mencionado Parecer não foi transformado em norma, é necessário observar que esse argumento é deserto e não tem o condão de desconstituir a decisão do [REDACTED] uma vez que é auto aplicável a regra disposta no Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares;

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

(Fl 19/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

6) a respeito do comentário de que o curso frequentado pelo Interessado não teve custo para a União, depreende-se que essa consideração é equivocada, pois, apesar da reciprocidade, não se pode olvidar que a Administração despendeu recursos adicionais para que o Interessado frequentasse o citado curso no exterior, os quais foram materializados com o pagamento da retribuição disciplinada na RETRIEx. Assim sendo, percebe-se que a argumentação em tela não tem guarida;

7) não merece prosperar, também, a manifestação de que o curso em comento não representou nem mesmo uma especialização para o Interessado, pois esse aspecto, por si só, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da indenização, sobretudo considerando que a norma constante do Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares, objetiva vedar o enriquecimento ilícito pelo particular designado pela Administração para a realização de curso sem a devida contraprestação;

8) quanto à manifestação de que após a realização do curso em tela o Interessado foi designado para o cargo de [REDACTED] cujas respectivas funções não guardam pertinência com o curso realizado, infere-se que essa tese é improcedente, pois não se pode olvidar que a designação de oficial superior para a realização de cursos, inclusive no exterior, visa capacitar o militar designado para a produção de conhecimento científico e promoção de integração com o meio acadêmico nacional e internacional, bem como contribuir para a formação de recursos humanos no campo da Defesa Nacional. Assim sendo, não merece prosperar o argumento de que os conhecimentos adquiridos no curso não teriam pertinência com o cargo de [REDACTED];

9) sobre o encaminhamento do recurso diretamente ao Comandante do Exército, quando ele ainda tramitava no âmbito do [REDACTED], percebe-se que esse pedido era improcedente, porque a Administração, se assim procedesse, estaria atuando de forma irregular relativamente ao disposto no Art 57, da Lei nº 9.784, de 1999, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa;

10) a respeito da alegação de não implantação de descontos em contracheque até o fim do processo administrativo em trâmite, depreende-se que esse argumento de defesa é dispensável, uma vez que as decisões das instâncias inferiores foram no sentido de não implantar os descontos no contracheque do Recorrente até a tramitação e exame do recurso na última instância recursal;

11) no que tange à cogitação de cerceamento de defesa no curso da Sindicância em trâmite, depreende-se que essa argumentação é improcedente, posto que, conforme acertadamente pontuou o [REDACTED], a própria Administração recebeu e providenciou a juntada de diversos requerimentos e documentos encaminhados pelo Interessado após a fase de instrução do feito, prestigiando o direito de defesa do Recorrente;

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988;
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 20/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

12) quanto ao argumento de que foi obrigado a realizar o mencionado curso no exterior, o que o dispensaria de indenizar a União, depreende-se que razão não assiste ao [REDACTED], pois, independentemente do interesse pessoal do Recorrente em realizar ou não o referido curso, verifica-se que de acordo com o entendimento vigente, em conformidade com o Parecer nº 00871/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 2015, supracitado, para fins de indenização à União, nas hipóteses previstas nos artigos 97 e 116, não há que se impor distinção entre cursos opcionais ou obrigatórios, na medida em que o próprio Estatuto dos Militares preceitua qualquer curso ou estágio como passível de indenização;

13) quanto ao fato de haver cumprido expediente na Aditância do Exército Brasileiro, enquanto aguardava o início da fase presencial do curso por dois meses, infere-se que esse argumento não tem o condão de desconstituir a obrigatoriedade de indenizar a União. Isso porque conforme a redação do Art 10, da RETRIEx, a missão e o conseqüente direito à retribuição do militar no exterior se inicia com o embarque e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior relacionada com sua missão. Nessa linha de pensamento, depreende-se que, embora tivesse permanecido no expediente da citada Aditância enquanto aguardava o início da fase presencial do curso em comento, legalmente o Interessado já se encontrava em missão no exterior, para fins de curso, conforme constou da sua portaria de designação;

14) a respeito da alegação de que sua designação para realizar o curso em comento no exterior não representa afastamento do serviço, infere-se que é procedente a argumentação; contudo, verifica-se que esse aspecto não retira a obrigatoriedade de indenização aos cofres públicos;

15) sobre a manifestação de que a norma prevista no Art 36, I, das EB10-N-13.007 não se aplica ao caso em exame, uma vez que a remuneração percebida pelo Interessado não necessita de comprovação ou de prestação de contas quanto à sua regular aplicação, depreende-se que o disposto na primeira frase do artigo ora questionado enquadra o caso concreto, ao versar que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecido. Assim sendo, nota-se que o argumento não merece prosperar; e

16) no que tange à alegação de possível tratamento não isonômico, uma vez que outros oficiais que teriam realizado cursos no exterior nos anos 2013 e 2014 e transferidos para a reserva remunerada em 2015, e que não teriam sido instados a indenizar a União, deduz-se que essa eventual irregularidade carece de averiguação pela Administração. Contudo, essa alegação encaminhada pelo Recorrente não afasta a sua obrigatoriedade de indenizar a União.

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 21/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

4. Conclusão

a. Diante de todo o exposto, verifica-se que a indenização ora questionada decorre da própria legislação, que é devida justamente pelo descumprimento da obrigação previamente conhecida pelo Recorrente e com a qual aceitou por ocasião do seu ingresso na carreira militar, época em que já vigia o Art 97, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980.

b. Logo, no caso concreto em que o militar realizou curso superior a 6 (seis) meses e solicitou sua transferência para a reserva remunerada antes de decorrido o interstício de 3 (três) anos, contados da conclusão do mencionado curso, é inquestionável que ele deverá indenizar os valores despendidos pela União para a sua capacitação.

c. Não obstante, de acordo com os princípios da proporcionalidade e isonomia, é cediço que a indenização em comento deve ser calculada de forma proporcional ao tempo que restou para o [REDACTED] completar o prazo de permanência obrigatória no serviço ativo após a conclusão do curso no exterior, evitando-se o enriquecimento sem causa.

d. Assim sendo, corroborando com o entendimento esposado pelas autoridades da Cadeia de Comando envolvidas e do Departamento-Geral do Pessoal, nota-se que é inquestionável o dever de o Recorrente indenizar proporcionalmente a União pelo período que faltava para cumprir o prazo legal de 3 (três) anos pós-realização do curso exigidos pelo Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares.

e. Dessa maneira, nos termos da regra geral disposta no Art 97, § 2º, do Estatuto dos Militares, infere-se que a indenização em tela deve compreender:

- a diferença entre a remuneração bruta e outros direitos remuneratórios pagos ao militar em moeda estrangeira, convertidos em moeda nacional pela cotação do dia do seu recebimento, e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios a que o militar faria jus no Brasil na mesma data considerada, apurada entre a data de embarque para o exterior e a do regresso ao Brasil, independentemente do atraso do início do curso;

- quaisquer outras despesas de natureza remuneratória relacionadas com a realização do curso no exterior, o que poderá ser verificado por meio das fichas financeiras do respectivo período; e

- a proporcionalidade com o tempo de efetivo serviço prestado pelo Recorrente após a realização do supracitado curso.

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(FI 22/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

f. Na sequência, uma vez apurada a indenização integralmente devida, a Administração deverá providenciar a subtração da fração indenizatória proporcional ao tempo em que o Oficial em apreço permaneceu no serviço ativo após frequentar o citado curso, cujo período deve ser calculado entre a data de desligamento da sua sede no exterior e a data de NOV 17;

g. De acordo com os Art 35, I, e 36, I, todos das EB10-N-13.007, aplica-se a atualização monetária das retribuições percebidas mês a mês ou de outra parcela remuneratória eventualmente paga ao Interessado, devendo incidir a partir das datas dos respectivos créditos realizados mensalmente na conta bancária específica do Recorrente.

h. Ressalta-se que somente haverá a aplicação de juros de mora no caso versado com o trânsito em julgado administrativo, calculado à taxa de 1% (um por cento) ao mês nos termos do Art 161, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 OUT 1966 (Código Tributário Nacional), a partir do término do prazo de recolhimento da quantia devida estabelecido na notificação de dívida a ser apresentada ao Interessado, conforme prescreve o Art 35, § 2º, das EB10-N-13.007. Esses juros incidirão a contar das datas de cada crédito (devidamente corrigidos monetariamente) realizados na conta bancária específica do Recorrente.

i. Posto isso, tendo em vista os princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no Art 37, da Constituição da República de 1988, assim como os da ampla defesa, contraditório e indisponibilidade do interesse público, entre outros, dou o seguinte

DESPACHO

a. **INDEFERIDO.** Mantenho a decisão exarada pelo Comandante [REDACTED], que responsabilizou o [REDACTED] ao pagamento de indenização em favor da União, em decorrência da realização do curso e posterior transferência para a reserva remunerada, a pedido, sem cumprir o interstício de 3 (três) anos disciplinado no Art 97, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980.

b. Encaminhe-se cópia do presente Despacho Decisório ao [REDACTED] e [REDACTED] Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército, por intermédio da Secretaria de Economia e Finanças, para conhecimento, e ao Centro de Controle Interno do Exército, para conhecimento e acompanhamento.

c. Encaminhe-se cópia do presente Despacho Decisório ao Comando da [REDACTED], para conhecimento, providências e informação ao Interessado, com a respectiva notificação de recebimento dos expedientes, por meio do [REDACTED], visando a adoção dos procedimentos de cobrança da indenização devida, conforme reza o Art 8º, das EB10-N-13.077, não sem antes elaborar uma nova planilha da indenização compreendendo:

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 23/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

- a diferença entre a remuneração bruta e outros direitos remuneratórios pagos ao militar em moeda estrangeira, convertidos em moeda nacional pela cotação do dia do seu recebimento, e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios a que o militar faria jus no Brasil na mesma data considerada, apurada entre a data de embarque para o exterior e a do regresso ao Brasil, independentemente do atraso do início do curso;

- quaisquer outras despesas de natureza remuneratória relacionadas com a realização do curso no exterior, o que poderá ser verificado por meio das fichas financeiras do respectivo período; e

- a proporcionalidade com o tempo de efetivo serviço prestado pelo Recorrente após a realização do supracitado curso.

d. Na sequência, uma vez apurada a indenização integralmente devida, a Administração deverá providenciar a subtração da fração indenizatória proporcional ao tempo em que o Oficial em apreço permaneceu no serviço ativo após frequentar o citado curso, cujo período deve ser calculado entre a data de desligamento da sua sede no exterior e a data de NOV 17.

e. De acordo com os Art 35, I, e 36, I, todos das EB10-N-13.007, aplica-se a atualização monetária das retribuições percebidas mês a mês ou de outra parcela remuneratória eventualmente paga ao Interessado, devendo incidir a partir das datas dos respectivos créditos realizados mensalmente na conta bancária específica do Recorrente.

f. Ressalta-se que somente haverá a aplicação de juros de mora no caso versado com o trânsito em julgado administrativo, calculado à taxa de 1% (um por cento) ao mês nos termos do Art 161, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 OUT 1966 (Código Tributário Nacional), a partir do término do prazo de recolhimento da quantia devida estabelecido na notificação de dívida a ser apresentada ao Interessado, conforme prescreve o Art 35, § 2º, das EB10-N-13.007. Esses juros incidirão a contar das datas de cada crédito (devidamente corrigidos monetariamente) realizados na conta bancária específica do Recorrente.

g. Determina-se a remessa de cópia do presente Despacho Decisório ao Departamento-Geral do Pessoal, para conhecimento e averiguação da alegação apresentada pelo [REDACTED] de que oficiais teriam realizado cursos no exterior nos anos 2013 e 2014 e sido transferidos para a reserva remunerada a pedido em 2015, sem terem sido instados a indenizar a União em face dos cursos realizados.

h. Publique-se o presente despacho em Boletim de Acesso Restrito do Exército.

i. Julgo o assunto encerrado na esfera administrativa.

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

(Fl 24/24 do Despacho Decisório – C Ex nº 322/2021, de 6 / 04 / 21)

j. Encaminhe-se o presente recurso ao [REDACTED], para fins de conformidade por meio daquele Comando Militar de Área, mantendo-se uma cópia em arquivo no Gabinete do Comandante do Exército.



Gen Ex Edson Leal Pujol
Comandante do Exército



Assinado digitalmente por EDSON
LEAL PUJOL:44959540753
Razão: Eu estou aprovando este documento
Data: 2021-04-06 11:57:59

INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO

Art 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988
Art 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art 55 ao Art 62, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012